Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Diário Oficial Eletrônico

Teresina (PI) Quarta-feira, 10 de maio de 2023 - Edição nº 086/2023

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Márcio André Madeira de Vasconcelos
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Leandro Maciel do Nascimento

Plínio Valente Ramos Neto

Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária das Sessões
Isabel Maria Figueiredo dos Reis

ISABEL MARIA FIGUEIREDO DOS REIS:39592464391

Assinado de forma digital por ISABEL MARIA FIGUEIREDO DOS REIS:39592464391
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=presencial, ou=34028316000103, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARCORREIOS, ou=RFB e-CPF A3, cn=ISABEL MARIA FIGUEIREDO DOS REIS:39592464391
Dados: 2023.05.09 14:08:01 -03'00'

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 09 de maio de 2023
Publicação: Quarta-feira, 10 de maio de 2023
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DO PLENÁRIO....02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS....03
DECISÕES MONOCRÁTICAS....15
ATOS DA PRESIDÊNCIA....26
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA....27

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ

www.tce.pi.gov.br

https://www.youtube.com/user/TCEPiaui

www.facebook.com/tce.pi.gov.br

@Tcepi

tce_pi

Atos do Plenário

RESOLUÇÃO Nº 13, DE 09 DE MAIO DE 2023.

Regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, o regime de exercício cumulativo de jurisdição.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 88 da Constituição do Estado do Piauí, e

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 13.093/2015 que instituiu a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição aos membros da Justiça Federal;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 75, de 10 de setembro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), mediante a qual, observado o caráter nacional e o regime orgânico unitário do Poder Judiciário, o CNJ reconheceu a abrangência dos Tribunais de Justiça pelos preceitos da Lei nº 13.093, de 2015; como ainda, tendo em vista a sobrecarga de trabalho em unidades jurisdicionais de demanda acentuada, recomendou a "regulamentação, pelos tribunais, do direito à compensação por assunção de acervo processual";

CONSIDERANDO o caráter nacional e o regime orgânico unitário do Poder Judiciário, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 3.367, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, DJ de 22/09/2006;

CONSIDERANDO que a Lei de Organização, Divisão e Administração do Poder Judiciário do Estado do Piauí - Lei Complementar nº 266, de 20 de setembro de 2022, em seu art. 121, X prevê a concessão aos magistrados piauienses de compensação por acúmulo de acervo processual;

CONSIDERANDO que os conselheiros dos Tribunais de Contas estaduais gozam das mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos desembargadores que compõem os Tribunais de Justiça estaduais por força do art. 73 § 3° da Constituição Federal c/c o art. 88 § 4º da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que os auditores, também denominados de conselheiros substitutos, encontram-se nivelados aos juízes de mais elevada entrância estadual por força do que estabelece o art. 88 § 5º da Constituição do estado do Piauí, cuja constitucionalidade foi reconhecida de forma unanime pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 6945 de relatoria do Ministro Roberto Barroso;

CONSIDERANDO a simetria existente entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público, assegurada no art. 129 § 4º da Constituição Federal, e ainda o art. 130 do Texto Constitucional Federal e art. 147 da Constituição do Estado do Piauí,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução regulamenta o regime de exercício cumulativo de jurisdição no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI).

Art. 2º O exercício cumulativo de jurisdição compreende a acumulação de juízo, a acumulação de acervo processual e a acumulação de função administrativa por conselheiros, conselheiros substitutos e membros do Ministério Público de Contas.

Art. 3º Consideram-se função jurisdicional as atividades de julgamento e fiscalização das contas públicas exercidas nos processos e procedimentos que tramitam no TCE/PI, por meio de sua relatoria, instrução, despacho, encaminhamento, orientação, manifestação ou voto.

Art. 4º A acumulação de juízo ocorrerá quando houver a investidura, temporária ou eventual, das autoridades mencionadas no art. 2º, caput desta Resolução para exercer as funções de relator ou de procurador de contas quando do afastamento de seu titular em razão de vacância, férias, licenças ou qualquer outro motivo que o impeça de atuar nos autos.

Art. 5º A acumulação de acervo processual estará configurada quando o total de processos distribuídos aos seus titulares seja igual ou superior aos seguintes quantitativos anuais:

I – 300 (trezentos), no caso dos conselheiros e conselheiros substitutos, e do procurador de contas que exerça a função de Procurador-Geral de Contas;

II – 400 (quatrocentos), no caso dos demais procuradores de contas.

Art. 6º O exercício cumulativo de função administrativa restará caracterizado somente no caso de designação de conselheiro para ocupar a função de Presidente do Tribunal de Contas e desde que o valor percebido como verba de representação seja inferior a 1/3 de seus subsídios.

Art. 7º As acumulações previstas nos artigos 4º, 5º e 6º desta Resolução ensejam a concessão de licença compensatória à razão de 1 (um) dia de licença para cada 6 (seis) dias de exercício da jurisdição.

§ 1º Será devida apenas uma licença compensatória a cada período de ocorrência, ainda que o beneficiário faça jus a mais de uma acumulação de jurisdição.

§ 2º O período de ocorrência corresponderá aos 12 (doze) meses anteriores à data de cálculo que ocorrerá até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente.

§ 3º Caso o acúmulo de jurisdição se mantenha durante todos os dias úteis dentro do período de ocorrência, contar-se-á para efeito do cálculo da licença compensatória os dias de descanso semanal, feriados e demais afastamentos legais.

§ 4º Caberá à Secretaria Administrativa proceder aos cálculos necessários para a concessão da licença compensatória e manter atualizado os seus registros para eventuais consultas.

§ 5º A referida licença deverá ser requerida e gozada pelo interessado no prazo de 1 (um) ano após a sua concessão, salvo em caso de necessidade do serviço quando poderão ser indenizadas a critério da presidência.

Art. 8º Para o exercício de 2023 a data de cálculo de que trata o art. 7º § 2º desta Resolução será até o último dia útil do mês de junho de 2023, tendo como período de ocorrência aquele compreendido entre janeiro e dezembro de 2022.

Art. 9º Os casos omissos serão decididos pelo Plenário do TCE/PI.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de maio de 2023.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - **Presidente**
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Proc. Márcio André Madeira de Vasconcelos – **Procurador-Geral do MPC**

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC 020411/2021

ACÓRDÃO Nº 246/2023-SSC
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRA/PI.
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021.
RESPONSÁVEL: LUZIMÁRIO GOMES VILARINDO – PRESIDENTE
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.
EXTRATO DE JULGAMENTO: 761

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRA-PI. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2021.

1 – Despesa total da Câmara superior ao limite autorizado;

2- Descumprimento da Lei de Acesso à Informação – Portal da Transparência Pública com Nível Crítico;

3- Pagamento de subsídios dos Vereadores com base em ato normativo formalmente irregular;

4- Irregularidade na nomeação do Controlador Interno;

5- Ausência de pagamento de 13º salário para os servidores do legislativo

Sumário. Prestação de Contas da Câmara Municipal de Barrreiras do Piauí. Exercício de 2021. Julgamento concordando com o Ministério Público de Contas. Pela ***Irregularidade com aplicação de multa.*** *Decisão* ***Unânime.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 04), o contraditório da Diretoria de Fiscalização e Contratações – DFCONTRATOS3 (peça 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 24), o voto da Relatora (peça 27) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** em consonância com o Parecer Ministerial, pelo julgamento de **IRREGULARIDADE** das contas da CÂMARA MUNICIPAL de Barreiras referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Luzimário Gomes Vilarindo, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09.

Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa** ao responsável **no valor** equivalente a **600 UFR-PI**, com esteio no art. 79, I e II da Lei 5.888/09.

Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pelas seguintes **determinações** ao gestor da Câmara Municipal de Barreiras do Piauí, para cumprimento em 30 dias, com fundamento no art.1° XVIII do RITCE:

1. Que seja atualizado o Portal da Transparência conforme Lei nº 131/2009 ou Lei de Transparência, art. 48 e 48-A, da LC nº 101/00 ou Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e Lei nº 12.527/2011 ou Lei de Acesso à Informação – LAI;

2. Que nomeie para o cargo de Controlador Interno, um servidor efetivo, como determina a legislação vigente.

Decidiu ainda a Segunda Câmara, **unânime,** deixar de acolher a sugestão do parecer ministerial de Comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca.

Presentes: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do dia 24/04/2023 a 28/04/2023.

(Assinado Digitalmente)
Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Relatora

PROCESSO TC/020407/2021

ACÓRDÃO Nº 158/2023- SPC
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA-PI.
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021.
RESPONSÁVEL: RAIMUNDO DE ALMEIDA SANTOS – PRESIDENTE DA CÂMARA.
ADVOGADO(S): RANIÊ CARBONARI APARECIDO PEREIRA DE SANTANA (OAB/PI Nº 8.649) – PROCURAÇÃO À FL. 01 DA PEÇA 17.
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.
PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 10/04/2023 A 14/04/2023.

EMENTA. PRETAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. Descumprimento do limite constitucional relativo à despesa total do Poder Legislativo. IRREGULARIDADE.

1- O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5. do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizados no exercício anterior: I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes (Art. 29-A da Constituição Federal de 1988).

Sumário: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Água Branca/PI. Exercício 2021. Contas de Gestão. Irregularidade. Aplicação de Multa. Recomendações. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Apropriação indébita; Descumprimento do limite constitucional relativo à despesa total do Poder Legislativo; Violação ao princípio de segregação de funções; Publicação do relatório de Gestão Fiscal fora do prazo legal; Acumulação ilegal de cargos públicos no âmbito municipal; Não pagamento de décimo terceiro salário a servidores comissionados da Câmara Municipal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 07, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fl. 01 da peça 13, o contraditório da Diretoria de Fiscalização e Contratações – DFCONTRATOS3, às fls. 01/09 da peça 22, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 25, e conforme os fundamentos expostos no voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/08 da peça 29, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual n° 5.888/09.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **unânime**, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Raimundo de Almeida Santos** (Presidente da Câmara), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I e II, da lei supracitada c/c art. 206, incisos I, II e III, do regimento interno), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **unânime**, pelas recomendações ao(à) atual gestor(a) para que:

1) Obedeça os limites constitucionais de despesa da Câmara;

2) Siga o princípio da segregação de funções no pagamento de diárias bem como para a acumulação ilegal de cargos no âmbito do Legislativo Municipal;

3) cumpra a Constituição Federal no tocante aos direitos individuais dos trabalhadores, especificamente quanto ao pagamento do décimo terceiro salário dos servidores (comissionados) da referida Casa Legislativa.

4) execute as despesas em consonância com os recursos (repasses) recebidos do Poder Executivo (duodécimo constitucional) acarretando em demonstrações contábeis, orçamentárias, fiscais e/ou financeiras conforme a legislação aplicável e as normas de contabilidade evitando-se, dessa forma, risco de danos ao erário.

Presentes os conselheiros(a) Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, de 10/04/2023 a 14/03/2023.

.Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/020266/2021

PARECER PRÉVIO Nº 040/2023 - SPC
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ.
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021.
RESPONSÁVEL: JOSIMAR JOÃO DE OLIVEIRA - PREFEITO.
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.
PROCURADOR(A): : RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.
PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 20/03/2023 A 24/03/2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Publicação de Decretos fora do Prazo legal. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O art. 37, caput, da CF/88 c/c art. 28, caput, II, Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89 estabelecem prazo para publicação de Decretos.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de São Francisco de Assis/PI. Exercício 2021. Contas de Governo. Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Recomendações. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Publicação de Decretos de alteração orçamentária fora do prazo estabelecido no art.28, caput, II, c/c parágrafo único da Constituição Estadual do Piauí/99; insuficiência na arrecadação da receita tributária e COSIP em relação à LOA; despesa de pessoal do Poder Executivo acima do limite prudencial; ausência financeira para cobertura das obrigações

financeiras assumidas com recursos não vinculados até o encerramento do exercício (31/12/2021); não fixação na LDO da meta de resultado nominal; indicador de distorção idade-série apresenta percentuais elevados – anos inicias (16%) e anos finais (36,3%).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 2, às fls. 01/49 da peça 03, o Termo de Conclusão da Instrução, à fl. 01 da peça 06, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 08, e conforme os fundamentos expostos no voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 11, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **Aprovação com Ressalvas**, com fundamento no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de **recomendações** (art. 1º, § 3ºda Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao(à) atual gestor(a) da Prefeitura Municipal de São Francisco de Assis do Piauí, nos seguintes termos:

1. Que atente à necessidade de incremento da arrecadação de receita municipal com a estruturação de sua administração tributária, conforme disposto no art. 11 da LRF;

2. Que priorize a realização de ações mais incisivas na área da educação, com o intuito de reduzir e/ou eliminar definitivamente as ocorrências que levaram às grandes distorções idade-série encontradas.

Presentes os(as) conselheiros(as) Kleber Dantas Eulálio e Rejane Ribeiro Sousa Dias e os(as) conselheiros(as) substitutos(as) Jackson Nobre Veras, convocado(a) para substituir o(a) conselheiro(a) Flora Izabel Nobre Rodrigues, e Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, de 20/03/2023 a 24/03/2023.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/008795/2021

PARECER PRÉVIO Nº 057/2023 - SPC
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA BRANCA.
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020.
RESPONSÁVEL: IDEVALDO RIBEIRO DA SILVA – PREFEITO.
ADVOGADO(S): DANIEL DE AGUIAR GONÇALVES (OAB/PI Nº 11.881) – PROCURAÇÃO À FL. 01 DA PEÇA 18.
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.
PROCURADOR(A): : MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.
PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 10/04/2023 A 14/04/2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PESSOAL. DESPESA COM PESSOAL DO EXECUTIVO ACIMA DO LIMITE LEGAL. DESCUMPRIMENTO DE ÍNDICE PREVISTO NO ART. 10, III DA LRF. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Não obstante a inobservância do índice do gasto com pessoal no exercício de 2020, ainda que em pequeno patamar, a gestão demonstrou a adoção de providências atinentes à regularização da falha.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Várzea Branca/PI. Exercício 2020. Contas de Governo. Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Publicação de decretos fora do prazo legal; Descumprimento do limite legal de gasto com pessoal do Poder Executivo; Distorção Idade-Série em patamar elevado; Portal da Transparência enquadrado na faixa de resultado deficiente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/39 da peça 11, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 22, o contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2, às fls. 01/11 da peça 25, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 27, e conforme os fundamentos expostos no voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/06 da peça 31, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, discordando da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **Aprovação com Ressalvas**, com fundamento no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

Presentes os(as) conselheiros(as) Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, de 10/04/2023 a 14/04/2023.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/016916/2020

PARECER PRÉVIO Nº 059/2023 - SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS-PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020.

RESPONSÁVEL: JOÃO COELHO DE SANTANA (PREFEITO).

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (OAB/PI Nº 11.687) - PROCURAÇÃO À FL. 01 DA PEÇA 25.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

REDATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 10/04/2023 A 14/04/2023.

EMENTA. CONTAS DE GOVERNO. PESSOAL. DESPESA COM PESSOAL DO EXECUTIVO ACIMA DO LIMITE LEGAL. DESCUMPRIMENTO DE ÍNDICE PREVISTO NO ART. 10, III DA LRF. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Não obstante o elevado índice do gasto com pessoal no exercício de 2020, a gestão demonstrou a adoção de providências atinentes à regularização da falha.

Sumário: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Caraúbas-PI. Exercício de 2020. Aprovação com Ressalvas. Decisão Por Maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 18, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01 da peça 40, o contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 1, às fls. 01/13 da peça 42, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 44, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/08 da peça 47, que emitiu parecer prévio pela reprovação da presente prestação de contas de governo indicando para Joao Coelho de Santana, com recomendação, com determinação e com envio/comunicação, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por maioria, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de Parecer Prévio pela **Aprovação com Ressalvas** às Contas de Governo do município de Caraúbas-PI, na responsabilidade do Sr. João Coelho de Santana (Prefeito), com fundamento no art. 120 da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos da declaração de voto do Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/02 da peça 48. **Vencida** a Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues que emitiu parecer prévio pela reprovação da presente prestação de contas de governo indicando para Joao Coelho de Santana, com recomendação, com determinação e com envio/comunicação. **Designado para redigir o acórdão** o Cons. Kleber Dantas Eulálio, autor do primeiro voto vencedor (art. 113, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plinio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual de 10/04/2023 a 14/04/2023.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Redator

PROCESSO TC Nº. 008790/2021

PARECER PRÉVIO Nº 065/2023-SPC
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE TANQUE DO PIAUÍ - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020
GESTOR: FRANCISCO PEREIRA SILVA FILHO – PREFEITO MUNICIPAL
PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS
RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
EXTRATO DE JULGAMENTO: 753

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL 24/04/2023 A 28/04/2023

***EMENTA**: MUNICÍPIO DE TANQUE DO PIAUÍ. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO 2020.*

Publicação de Decretos fora do prazo.

***SUMÁRIO**: Prestação de Contas de Governo do Município de Tanque do Piauí (Exercício Financeiro de 2020). Parecer Prévio pela **aprovação com ressalvas** das Contas de Governo do **FRANCISCO PEREIRA DA SILVA FILHO** – Prefeito Municipal, com fundamento no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual. **Decisão unânime**.*

A seguir**, a síntese da irregularidade identificada:** Publicação de Decretos fora do prazo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, às fls.01/35 da peça 12, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fls. 01 da peça 19, o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fls. 01/07 da peça 23, o voto da Relatora Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/03 na peça 28, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989 e nos termos do voto da Relatora.

Presentes: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues, Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias, Cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo em Substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio, e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em 28 de abril de 2023.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC Nº. 020178/2021

PARECER PRÉVIO Nº 061/2023-SPC
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
PROCESSO APENSADO: 006790/2021
UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE ITAINÓPOLIS - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021
GESTOR: MIGUEL RODRIGUES DE MOURA – PREFEITO MUNICIPAL
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
EXTRATO DE JULGAMENTO: 754
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL 24/04/2023 A 28/04/2023

EMENTA: *MUNICÍPIO DE ITAINÓPOLIS PIAUI. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO 2021.*

1. Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo estabelecido pela Constituição Estadual do Piauí/89.

2. Despesas com Pessoal acima do limite prudencial (52,06%).

3. Desequilíbrio das contas públicas referente a disponibilidade financeira negativa de R$ (151.921,27) com relação aos recursos não vinculados (art. 1º, § 1º LRF).

4. Meta para Resultado Primário não atingida.

5. Meta para Resultado Nominal não atingida.

6. Meta para Dívida Publica Consolidada não atingida.

***SUMÁRIO**: Prestação de Contas de Governo do Município de Itainópolis (Exercício Financeiro de 2021). Parecer Prévio pela **aprovação com ressalvas** das Contas de Governo do **MIGUEL RODRIGUES DE MOURA** – Prefeito Municipal, com fundamento no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual. **Decisão unânime**.*

A seguir**, as sínteses das irregularidades identificadas:** 1) Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo estabelecido pela Constituição Estadual do Piauí/89; 2) Despesas com Pessoal acima do limite prudencial (52,06%); 3) Desequilíbrio das contas públicas referente a disponibilidade financeira negativa de R$ (151.921,27) com relação aos recursos não vinculados (art. 1º, § 1º LRF); 4) Meta para Resultado Primário não atingida; 5) Meta para Resultado Nominal não atingida; 6)Meta para Dívida Publica Consolidada não atingida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS, às fls.01/49 da peça 04, o Despacho autorizando a conversão do Relatório Técnico Preliminar em Relatório Técnico de Instrução, sem a necessidade de citação do Chefe do Poder Executivo, peça 06, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls.01/06 da peça 09, o voto da Relatora Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/02 na peça 15, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989 e nos termos do voto da Relatora.

Presentes: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues, Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias, Cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo em Substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio, e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em 28 de abril de 2023.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC Nº. 020203/2021

PARECER PRÉVIO Nº 062/2023-SPC
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE MARCOLÂNDIA - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021
GESTOR: CORINTO MACHADOS DE MATOS NETO – PREFEITO MUNICIPAL
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
EXTRATO DE JULGAMENTO: 750
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL 24/04/2023 A 28/04/2023

EMENTA: *MUNICÍPIO DE MARCOLÂNDIA PIAUI. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO 2021.*

1- Incompatibilidade entre a Lei Orçamentária nº 335/2020 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 334/2020, pois houve uma variação de 108,54% entre as duas peças orçamentárias (fl. 14 da peça 03);

2- Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí/89 (fls. 15/16 da peça 03);

3- Descumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO nº 334/2020 (fls. 38/39 da peça 03);

4- Não fixação na LDO(Lei nº 334/2020) das metas de resultado nominal, da dívida pública consolidada e da dívida consolidada líquida (fl. 14 da peça 03);

5- IDEB abaixo da meta projetada para os anos iniciais e finais (fls. 44 da peça 03).

SUMÁRIO: *Prestação de Contas de Governo do Município de Marcolândia (Exercício Financeiro de 2021). Parecer Prévio pela* ***aprovação com ressalvas*** *das Contas de Governo do* ***Sr. Corinto Machados de Matos Neto*** *– Prefeito Municipal, com fundamento no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual.* ***Decisão unânime****.*

A seguir**, as sínteses das irregularidades identificadas:** 1) Incompatibilidade entre a Lei Orçamentária nº 335/2020 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 334/2020, pois houve uma variação de 108,54% entre as duas peças orçamentárias (fl. 14 da peça 03); 2) Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí/89 (fls. 15/16 da peça 03); 3) Descumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO nº 334/2020 (fls. 38/39 da peça 03); 4) Não fixação na LDO(Lei nº 334/2020) das metas de resultado nominal, da dívida pública consolidada e da dívida consolidada líquida (fl. 14 da peça 03); 5) IDEB abaixo da meta projetada para os anos iniciais e finais (fls. 44 da peça 03).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS, às fls.01/49 da peça 03, o Despacho autorizando a conversão do Relatório Técnico Preliminar em Relatório Técnico de Instrução, sem a necessidade de citação do Chefe do Poder Executivo, peça 05, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls.01/05 da peça 08, o voto da Relatora Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/02 na peça 13, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989 e nos termos do voto da Relatora.

Presentes: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues, Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias, Cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo em Substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio, e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em 28 de abril de 2023.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC Nº. 020234/2021

PARECER PRÉVIO Nº 063/2023-SPC
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE PATOS DO PIAUÍ - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021
GESTOR: JOAQUIM LOPES DOS REIS NETO – PREFEITO MUNICIPAL
PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO
RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
EXTRATO DE JULGAMENTO: 755
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL 24/04/2023 A 28/04/2023

EMENTA*: MUNICÍPIO DE PATOS DO PIAUI. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO 2021.*

1- Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal;

2- Decretos não publicados no Diário Oficial dos Municípios;

3- IDEB abaixo da meta projetada;

4- Indicador distorção idade-série em percentual elevado.

***SUMÁRIO**: Prestação de Contas de Governo do Município de Patos Piauí (Exercício Financeiro de 2021). Parecer Prévio pela **aprovação com ressalvas** das Contas de Governo do **JOAQUIM LOPES DOS REIS NETOS** – Prefeito Municipal, com fundamento no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual. **Decisão unânime**.*

A seguir**, as sínteses das irregularidades identificadas:** 1) Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal; 2) Decretos não publicados no Diário Oficial dos Municípios; 3) IDEB abaixo da meta projetada; 4) Indicador distorção idade-série em percentual elevado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS, às fls.01/47 da peça 03, o Despacho autorizando a conversão do Relatório Técnico Preliminar em Relatório Técnico de Instrução, sem a necessidade de citação do Chefe do Poder Executivo, peça 05, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls.01/05 da peça 08, o voto da Relatora Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/02 na peça 11, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989 e nos termos do voto da Relatora.

Presentes: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues, Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias, Cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo em Substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio, e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em 28 de abril de 2023.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC Nº. 020273/2021

PARECER PRÉVIO Nº 064/2023-SPC
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA VARJOTA - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021
GESTOR: JOSÉ DOS SANTOS BARBOSA – PREFEITO MUNICIPAL
PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO
RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
EXTRATO DE JULGAMENTO: 752
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL 24/04/2023 A 28/04/2023

***EMENTA**: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA VARJOTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO 2021.*

1- Intempestividade na publicação de decretos de abertura de crédito adicional (art. 37, caput, da CF/88 c/c art. 28, caput, II, c/c parágrafo único da Constituição Estadual do Piauí/89);

2- Irregularidades na elaboração da LDO (art. 4º, § 1º, da LRF);

3- Análise do indicador de distorção Idade/Série (Lei nº 9.394/1996).

***SUMÁRIO**: Prestação de Contas de Governo do Município de São João da Varjota (Exercício Financeiro de 2021). Parecer Prévio pela **aprovação com ressalvas** das Contas de Governo do **JOSÉ DOS SANTOS BARBOSA** – Prefeito Municipal, com fundamento no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual. **Decisão unânime**.*

A seguir**, as sínteses das irregularidades identificadas:** 1) Intempestividade na publicação de decretos de abertura de crédito adicional (art. 37, caput, da CF/88 c/c art. 28, caput, II, c/c parágrafo único da Constituição Estadual do Piauí/89); 2) Irregularidades na elaboração da LDO (art. 4º, § 1º, da LRF); 3) Análise do indicador de distorção Idade/Série (Lei nº 9.394/1996).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, às fls.01/46 da peça 03, o Despacho autorizando a conversão do Relatório Técnico Preliminar em Relatório Técnico de Instrução, sem a necessidade de citação do Chefe do Poder Executivo, peça 07, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls.01/04 da peça 10, o voto da Relatora Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/02 na peça

22, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989 e nos termos do voto da Relatora.

Presentes: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues, Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias, Cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo em Substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio, e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em 28 de abril de 2023.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

Nº PROCESSO: TC/006270/2022

REPUBLICAR POR ERRO FORMAL

ACÓRDÃO Nº 03/2023-SPL

ASSUNTO: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ – REFERENTE AO TC/002227/2021 - AUDITORIA (EXERCÍCIO DE 2020)

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

OBJETO: ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º DA LEI ESTADUAL Nº 7.321/19, QUE DETERMINA SEJAM CONSIDERADAS NOS CÁLCULOS RELATIVOS À MDE E ASPS AS DESPESAS DA FUNÇÃO PREVIDÊNCIA COM INATIVOS E PENSIONISTAS DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

RESPONSÁVEIS: MARIA REGINA SOUSA – GOVERNADORA DO ESTADO DO PIAUÍ; THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO – EX-PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA; E PLÍNIO CLERTON FILHO - PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ.

ADVOGADO(S): CARLOS EDUARDO DA SILVA BELFORT DE CARVALHO – OAB/PI Nº 3179 (PROCURADOR DO ESTADO)

RELATOR: JAYLSON FABIAHN LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º DA LEI ESTADUAL Nº 7.321/2019. INCLUSÃO DOS VALORES EMPENHADOS NA FUNÇÃO PREVIDÊNCIA REFERENTES A INATIVOS E PENSIONISTAS DA EDUCAÇÃO, NO CÁLCULO PARA APURAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO DE APLICAÇÃO EM MDE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL.

1. O art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal determina ser competência privativa da União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional e o art. 24, inciso IX, determina ser competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre normas relativas à educação, com a ressalva do §1°, que atribui à União o estabelecimento de normas gerais sobre a matéria.

2. Logo, conquanto o Legislativo Estadual tenha liberdade de exercer a sua competência legislativa, faz-se necessário observar as limitações impostas pela Constituição Federal, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade da norma.

3. Considerando a competência concorrente entre os estados federativos (art. 24, IX da CF), somente se houvesse omissão por parte da União acerca da legislação sobre a matéria não existiria óbice para que o Estado do Piauí editasse o art. 3º da Lei Estadual nº 7.321, de 30 de Dezembro de 2019.

4. Todavia, por meio dos arts. 70 e 71 da Lei 9.394/1996, a União exerceu a sua competência para legislar sobre normas gerais, estabelecendo quais despesas seriam consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino e realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais, excluindo, expressamente, aquelas que não estariam relacionadas com tal mister.

5. Desse modo, deve ser acolhido e dado provimento ao presente Incidente de Inconstitucionalidade para afastar a aplicabilidade, no caso concreto (processo n° TC/ 002227/2021), do art. 3º da Lei do Estado do Piauí nº 7.321/2019, ante a inconstitucionalidade formal e material existentes.

Sumário: Incidente de Inconstitucionalidade. Art. 3º da Lei Estadual Nº 7.321/19. Provimento. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão Nº 660/2022-SPL, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, consoante a manifestação ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 38), nos seguintes termos: **a) acolhimento** do presente Incidente de Inconstitucionalidade, por preencher todos os requisitos previstos na Lei Orgânica e Regimento Interno desta Corte de Contas; **b) apreciação** pelo Plenário do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 161 da Lei 5.888/09 e art. 74, inciso X, do Regimento Interno desta Corte de Contas; **c) provimento do Incidente de Inconstitucionalidade** referente ao art. 3º da Lei

Estadual nº 7.321/2019, afastando aplicabilidade da referida norma, no caso concreto em análise (processo n° TC/002227/2021), em virtude da inconstitucionalidade formal e material, vedando-se a inclusão dos valores empenhados na Função Previdência referentes a inativos e pensionistas da educação, no cálculo para apuração do limite mínimo de aplicação em MDE, referente ao exercício 2020, cujo total final apurado deverá ser de 23,12%, implicando em determinação para compensação do montante respectivo, até o final de 2023, na forma do parágrafo único do art. 119, ADCT; e **d) determinar** ao Poder Executivo, no âmbito do julgamento do processo originário (TC 002227/2021), a republicação dos anexos do RREO (exercício 2020), com os novos valores apurados, desconsiderando os montantes referentes a inativos e pensionistas pagos com recursos do Fundo de Previdência Social do Estado do Piauí.

Presentes: os(as) Conselheiros(as) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Kleber Dantas Eulálio e Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Consª. Rejane Ribeiro Sousa Dias (acompanhando a sessão como ouvinte), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 001, em 26 de janeiro de 2023.

(assinado digitalmente)
Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
RELATOR

PROCESSO TC/001290/2023

ACÓRDÃO Nº 186/2023-SPL

DECISÃO Nº 226/23

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO PROCESSO TC/000241/2022 (FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PIAUÍ NO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DO ICMS 2023)

EMBARGANTES: P. M. DE CARIDADE

INTERESSADOS: P. M. DE AVELINO LOPES, P. M. DE SAO JOAO DO PIAUI, P. M. DE NAZARE DO PIAUI, P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA, P. M. DE JUREMA, P. M. DE CAJAZEIRAS DO PIAUI, P. M. DE MASSAPE DO PIAUI, P. M. DE CABECEIRAS DO PIAUI, P. M. DE JACOBINA DO PIAUI, P. M. DE LAGOA DO PIAUI, P. M. DE BARRA D ALCANTARA, P. M. DE FLORESTA DO PIAUI, P. M. DE MORRO CABECA NO TEMPO, P. M. DE RIACHO FRIO, P. M. DE IPIRANGA DO PIAUI, P. M. DE SANTA FILOMENA, P. M. DE BENEDITINOS, P. M. DE NAZARIA, P. M. DE VERA MENDES, P. M. DE JOAQUIM PIRES, P. M. DE SAO JOAO DA FRONTEIRA, P. M. DE CANAVIEIRA, P. M. DE FRANCISCO MACEDO, P. M. DE NOVO SANTO ANTONIO, P. M. DE CARAUBAS DO PIAUI, P. M. DE PRATA DO PIAUI, P. M. DE DEMERVAL LOBAO, P. M. DE PAQUETA DO PIAUI, P. M. DE VARZEA GRANDE, P. M. DE VILA NOVA DO PIAUI, P. M. DE ALEGRETE DO PIAUI, P. M. DE CURRALINHOS, P. M. DE CAPITAO DE CAMPOS, P. M. DE PADRE MARCOS, P. M. DE SANTA CRUZ DO PIAUI, P. M. DE SEBASTIAO BARROS, P. M. DE DOM EXPEDITO LOPES, P. M. DE SANTANA DO PIAUI, P. M. DE SIGEFREDO PACHECO, P. M. DE ANGICAL DO PIAUI, P. M. DE VILA NOVA DO PIAUI, P. M. DE DOMINGOS MOURAO, P. M. DE LAGOA DO SITIO, P. M. DE SAO FELIX DO PIAUI, P. M. DE MILTON BRANDAO, P. M. DE OEIRAS, P. M. DE JULIO BORGES, P. M. DE SAO RAIMUNDO NONATO, P. M. DE MONSENHOR HIPOLITO, P. M. DE BRASILEIRA, P. M. DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUI, P. M. DE BELA VISTA DO PIAUI, P. M. DE SANTA FILOMENA, P. M. DE SAO JOSE DO PIAUI, P. M. DE SUSSUAPARA, P. M. DE COLONIA DO PIAUI, P. M. DE ALVORADA DO GURGUEIA, P. M. DE PORTO, P. M. DE DEMERVAL LOBAO, P. M. DE ARRAIAL, P. M. DE SAO JOSE DO DIVINO, P. M. DE PALMEIRA DO PIAUI, P. M. DE MANOEL EMIDIO P. M. DE SANTA ROSA DO PIAUI, P. M. DE QUEIMADA NOVA, P. M. DE WALL FERRAZ, P. M. DE MARCOS PARENTE, P. M. DE NOVO ORIENTE DO PIAUI, P. M. DE AROAZES, P. M. DE AVELINO LOPES, P. M. DE SAO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUI, P. M. DE CURIMATA. P. M. DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

PROCESSOS APENSADOS: TC/001394/2023, TC/001373/2023, TC/001379/2023, TC/001316/2023, TC/001382/2023, TC/001413/2023, TC/001401/2023, TC/001343/2023, TC/001406/2023, TC/001422/2023, TC/001341/2023, TC/001410/2023, TC/001390/2023, TC/001355/2023, TC/001376/2023, TC/001396/2023, TC/001414/2023, TC/001416/2023, TC/001375/2023, TC/001340/2023, TC/001387/2023, TC/001430/2023, TC/001418/2023, TC/001423/2023, TC/001346/2023, TC/001392/2023, TC/001421/2023, TC/001427/2023, TC/001325/2023, TC/001402/2023, TC/001420/2023, TC/001339/2023, TC/001342/2023, TC/001404/2023, TC/001411/2023, TC/001391/2023, TC/001293/2023, TC/001351/2023, TC/001368/2023, TC/001352/2023, TC/001297/2023, TC/001412/2023, TC/001384/2023, TC/001344/2023, TC/001424/2023, TC/001397/2023, TC/001403/2023, TC/001409/2023, TC/001428/2023, TC/001417/2023, TC/001331/2023, TC/001393/2023, TC/001381/2023, TC/001354/2023, TC/001400/2023, TC/001386/2023, TC/001313/2023, TC/001407/2023, TC/001415/2023, TC/001310/2023, TC/001372/2023, TC/001378/2023, TC/001395/2023, TC/001425/2023, TC/001398/2023, TC/001399/2023, TC/001383/2023, TC/001369/2023, TC/001380/2023, TC/001327/2022, TC/001362/2023 E TC/001348/2023.

ADVOGADO(S): VALMIR MARTINS FALCÃO SOBRINHO (OAB/PI Nº 3.706), RAFAEL NEIVA NUNES DO REGO (OAB/PI Nº 5470), JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA (OAB/PI 6761), GENEYLSON CALASSA DE CARVALHO (ADVOGADO OAB/PI Nº 20927), UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456), WELTON ALVES DOS SANTOS ADVOGADO – (OAB/PI N 10.199), ÍVILLA BARBOSA ARAÚJO (OAB/PI 8836), MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (OAB/PI 11.687), IGOR MARTINS F. DE CARVALHO (OAB/PI Nº 5.085), WALDEMAR MARTINHO CARVALHO DE MENESES FERNANDES (3.944), FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE NEIVA

(OAB/PI 4521), TALYSON TULYO PINTO VILARINHO (OAB/PI 12.390), MARCOLINO BARBOSA DE SOUSA NETO (OAB/PI N° 14.942), FLAYNE ANDERSON DO VALE SILVA (OAB/PI Nº 15.641), DANILLO MARTINS DE OLIVEIRA (OAB/PI Nº 10.594), FRANCISCO ANTÔNIO DE CARVALHO ADVOGADO –(OAB/PI 14.576), VINICIUS G. PINHEIRO DE ARAÚJO (ADVOGADO OAB/PI Nº 18.083), MARCELO VERAS SOUSA (ADVOGADO OAB/PI 3190), RODRIGO CASTELO BRANCO CARVALHO DE SOUSA (OAB/PI Nº 8.377), JOSE KENEY PAES DE ARRUDA FILHO (OAB/PI 17.587), DOMINGOS MARCELLO DE CARVALHO BRITO (OAB/PI Nº 21.507), ARMANDO FERRAZ NUNES OAB/PI Nº (14/77), EDUARDO MARCELO SOUSA GONÇALVES (OAB/PI Nº 4373-B), ERICO MALTA PACHECO (OAB/PI 3906), MATTSON RESENDE DOURADO (OAB/PI Nº 6.594), DOMINGOS MARCELLO DE CARVALHO BRITO JUNIOR (OAB/PI Nº 21.507), DOMINGOS MARCELLO DE CARVALHO BRITO JUNIOR (OAB/PI Nº 21.507), ARI RICARDO DA ROCHA GOMES FERREIRA - PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE TERESINA OAB/PI 8.255 E DANIEL MEDEIROS DE ALBUQUERQUE PROCURADOR ADJUNTO DO MUNICÍPIO DE TERESINA OAB/PI 8.266.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PIAUÍ NO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DO ICMS 2023. PRINCIPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. PROVIMENTO PARCIAL.

Os Princípios da Segurança Jurídica, da confiança e da Irretroatividade das Normas assumem especial preponderância nos processos que envolvem fixação dos índices de participação dos municípios nos resultados do ICMS, porque existe uma grande quantidade de interessados, que, em muito dos casos, podem estar em polos opostos, bem como os interessados pautam as suas condutas com antecedências que ultrapassam, em muito dos casos, mais de um exercício. Portanto, as regras que regem estes procedimentos, de fato não podem, por óbvio, sofrer alterações sem uma devida antecedência ou com uma anuência de todos os interessados, trazendo garantias aos beneficiários.

Quanto ao critério de repartição IMQS – ICMS SÁUDE, na qual houve a edição do Decreto nº 21.430 de 21/08/2022, que alterou o Decreto nº 20.428 (ICMS SAUDE), de 23/12/2021, que estabelece alterações aos critérios de calculo do IMQS, no mesmo ano da sua vigência, houve clara ofensa a segurança jurídica. Nota-se que tal alteração se deu no início de agosto, dia 2 de agosto, alterando critérios de estabelecimento dos indicadores que, pela normativa do decreto anterior já estariam consolidadas e disponibilizadas aos municípios em 31 de maio do referido ano. Bem como o novo Art. 6º-A (Decreto nº 21.430 de 21/08/2022) houve de fato a retirada de um dos critérios para apuração do IMQS.

Quanto critério de repartição IQEM – ICMS EDUCAÇÃO, apesar de haver a edição do Decreto nº 21.499, de 26 de agosto de 2022, o art. 4º do referido decreto é claro em dizer que as modificações formuladas pelo mesmo só servirão como base para APURAÇÃO do IQEM à partir do ano de 2023, ou seja, trata-se de apuração a ser realizada somente em 2023, sem aplicabilidade para a apuração em 2022, em observância aos princípios já elencados, assistindo, portanto, razão os embargantes quanto a este ponto.

Portanto, deve ser feito a inserção do IQEM para a divisão do ICMS, devendo ser formulada nova resolução com efeitos retroativos a partir de 1 de janeiro de 2023, devendo ainda haver as devidas compensações.

Sumário: *Embargos de Declaração. P.M. de Francinópolis, P.M. de Santa Cruz dos Milagres, P.M. de Jardim do Mulato, P.M. de São Félix do Piauí. Exercício 2023. Fixação dos Índices de Participação dos Municípios do Estado do Piauí no Produto da Arrecadação do ICMS 2023. Conhecimento e Provimento Parcial. Encaminhamentos.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 25), a sustentação oral do advogado Waldemar Martinho Carvalho de Meneses Fernandes (OAB/PI nº 3.944), a manifestação oral do gestor Paulo Cesar Rodrigues de Morais - Prefeito Municipal de Francinópolis, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 32), nos termos seguintes: a) pelo conhecimento dos Embargos de Declaração; b) pelo provimento parcial dos Embargos de Declaração, no sentido de que deve ser feito a inserção do apenas do IQEM (ICMS EDUCAÇÃO) na divisão do ICMS, pelos fatos e fundamentos expostos no voto, com a manutenção da exclusão do IMQS (ICMS SAÚDE), acrescendo os percentuais atribuídos ao ICMS Saúde, aos critérios que sofreram redução para a sua composição; c) aprovação dos índices definitivos de participação dos municípios no produto da arrecadação do ICMS, constantes na planilha anexa, com efeito retroativos à 1 de janeiro de 2023, a serem aplicados no exercício 2023, bem como também considera as novas classificações do selo ecológico enviadas pela SEMAR (protocolo nº 004895/2023, juntado aos autos do processo TC/00241/2023), a título de cumprimento de decisão judicial, para, em seguida, determinar a sua publicação no Diário Oficial do Estado e no Diário Eletrônico do TCE; d) determinar a publicação da Resolução nº 011/2023 – TCE/PI no Diário Oficial do Estado e no Diário Eletrônico do TCE.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson

Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, (ausente), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente na sessão por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Plenária Ordinária, em 27 de abril de 2023.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO TC/001429/2023

ACÓRDÃO Nº 187/2023-SPL

DECISÃO Nº 227/23

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO PROCESSO TC/000241/2022 (FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PIAUÍ NO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DO ICMS 2023)

EMBARGANTES: PM DE FRANCINÓPOLIS, PM DE SANTA CRUZ DOS MILAGRES, PM JARDIM DO MULATO, PM DE SÃO FÉLIX DO PIAUÍ.

INTERESSADO: P. M. DE TERESINA.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO(S): UIANA AMAZONAS FALCÃO COIMBRA OAB/PI N.º 9.631 (PROCURAÇÃO À PEÇA 04 DOS AUTOS); ARI RICARDO DA ROCHA GOMES FERREIRA - PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE TERESINA OAB/PI 8.255 E DANIEL MEDEIROS DE ALBUQUERQUE PROCURADOR ADJUNTO DO MUNICÍPIO DE TERESINA OAB/PI 8.266.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PIAUÍ NO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DO ICMS 2023. PRINCIPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. PROVIMENTO PARCIAL.

Os Princípios da Segurança Jurídica, da confiança e da Irretroatividade das Normas assumem especial preponderância nos processos que envolvem fixação dos índices de participação dos municípios nos resultados do ICMS, porque existe uma grande quantidade de interessados, que, em muito dos casos, podem estar em polos opostos, bem como os interessados pautam as suas condutas com antecedências que ultrapassam, em muito dos casos, mais de um exercício. Portanto, as regras que regem estes procedimentos, de fato não podem, por óbvio, sofrer alterações sem uma devida antecedência ou com uma anuência de todos os interessados, trazendo garantias aos beneficiários.

Quanto ao critério de repartição IMQS – ICMS SAUDE, na qual houve a edição do Decreto nº 21.430 de 21/08/2022, que alterou o Decreto nº 20.428 (ICMS SAUDE), de 23/12/2021, que estabelece alterações aos critérios de calculo do IMQS, no mesmo ano da sua vigência, houve clara ofensa a segurança jurídica. Nota-se que tal alteração se deu no início de agosto, dia 2 de agosto, alterando critérios de estabelecimento dos indicadores que, pela normativa do decreto anterior já estariam consolidadas e disponibilizadas aos municípios em 31 de maio do referido ano. Bem como o novo Art. 6º-A (Decreto nº 21.430 de 21/08/2022) houve de fato a retirada de um dos critérios para apuração do IMQS.

Quanto critério de repartição IQEM – ICMS EDUCAÇÃO, apesar de haver a edição do Decreto nº 21.499, de 26 de agosto de 2022, o art. 4º do referido decreto é claro em dizer que as modificações formuladas pelo mesmo só servirão como base para APURAÇÃO do IQEM à partir do ano de 2023, ou seja, trata-se de apuração a ser realizada somente em 2023, sem aplicabilidade para a apuração em 2022, em observância aos princípios já elencados, assistindo, portanto, razão os embargantes quanto a este ponto.

Portanto, deve ser feito a inserção do IQEM para a divisão do ICMS, devendo ser formulada nova resolução com efeitos retroativos a partir de 1 de janeiro de 2023, devendo ainda haver as devidas compensações.

Sumário: *Embargos de Declaração. P.M. de Francinópolis, P.M. de Santa Cruz dos Milagres, P.M. de Jardim do Mulato, P.M. de São Félix do Piauí. Exercício 2023. Fixação dos Índices de Participação dos Municípios do Estado do Piauí no Produto da Arrecadação do ICMS 2023. Conhecimento e Provimento Parcial. Encaminhamentos.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 25), a sustentação oral do advogado Waldemar Martinho Carvalho de Meneses Fernandes (OAB/PI nº 3.944), a manifestação oral do gestor Paulo Cesar Rodrigues de Morais - Prefeito Municipal de Francinópolis, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 32), nos termos seguintes: a) pelo conhecimento dos Embargos de Declaração; b) pelo provimento parcial dos Embargos de Declaração, no sentido de que deve ser feito a inserção do apenas do IQEM (ICMS EDUCAÇÃO) na divisão do ICMS, pelos fatos e fundamentos expostos no voto, com a manutenção da exclusão do IMQS (ICMS SAÚDE), acrescendo os percentuais atribuídos ao ICMS Saúde, aos critérios que sofreram redução para a sua composição; c) aprovação dos índices definitivos de participação dos municípios no produto da arrecadação do ICMS, constantes na planilha anexa, com efeito retroativos à 1 de janeiro de 2023, a serem aplicados no exercício 2023, bem como também considera as novas classificações do selo ecológico enviadas pela SEMAR (protocolo nº 004895/2023, juntado aos autos do processo TC/00241/2023), a título de cumprimento de decisão judicial, para, em seguida, determinar a sua publicação no Diário Oficial do Estado e no Diário Eletrônico do TCE; d) determinar a publicação da Resolução nº 011/2023 – TCE/PI no Diário Oficial do Estado e no Diário Eletrônico do TCE.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, (ausente), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente na sessão por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Plenária Ordinária, em 27 de abril de 2023.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/017060/2020

PARECER PRÉVIO Nº 067/2023-SPC
EXTRATO DE JULGAMENTO 749 – SESSÃO VIRTUAL DA 1° CÂMARA DE 24/04/2023 A 28/04/2023
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO 2020
PREFEITO: VALDEMAR DOS SANTOS BARROS
ADVOGADO: VÍTOR TABATINGA DO REGO LOPES – OAB-PI N° 6989
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: CONTAS. DESPESA DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO ACIMA DO LIMITE LEGAL. DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS. OCORRÊNCIAS NÃO SANADAS APÓS O CONTRADITÓRIO.

A Constituição Federal estabelece que as despesas com pessoal dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos por lei complementar. Nesse sentido, a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar Nº 101, dispõe que a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida. Além disso, a referida lei determina ainda que, se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites definidos no art. 20, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro. Ademais, para a exclusão dos recursos transferidos pelo governo federal para o custeio dos programas com a saúde da apuração da receita corrente líquida é preciso cumprir os requisitos estabelecidos na Decisão nº 889/2014.

A responsabilidade dos gestores na gestão fiscal pressupõe a adoção de ações planejadas e transparentes, em que se previnam riscos e se corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Sumário: Contas de Governo. Prefeitura Municipal de São José do Peixe. Reprovação das Contas. Recomendação.

Síntese das falhas remanescentes após o contraditório: Atraso na prestação de contas mensal; Abertura de créditos suplementares superior ao limite autorizado; Publicação de decretos fora do prazo estabelecido pela CE/89; Ausência de comprovação de publicação de decreto no DOM em desacordo com o estabelecido na Constituição Estadual do Piauí/89; Despesa de pessoal do Poder Executivo acima do limite legal (56,76%) – reincidente; Déficit de execução orçamentária; Desiquilíbrio das contas públicas em relação aos restos a pagar; Não fixação da meta de resultado nominal; Elevada distorção idade-série (parcialmente sanada): Avaliação do Portal da Transparência do Município (Mediano, 62,63%).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal à peça n° 3, os esclarecimentos do gestor às peças n° 12 a 14, o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (DFCONTAS) à peça n° 17, o parecer do Ministério Público de Contas à peça n° 18 e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça n° 22), pela:

a) Emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das contas de governo do município de São José do Peixe, referente ao exercício de 2020, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual;

b) Expedição de recomendação ao atual gestor para que empreenda esforços para:

b.1) Implementar uma política educacional mais adequada para alcançar as diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE;

b.2.) Observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação;

b.3.) Cumprir o disposto pela IN TCE/PI nº 07/2018 quanto aos prazos para envio das peças componentes da prestação de contas do município;

b.4) Cumprir o dispositivo legal da despesa com pessoal nos exercícios subsequentes, a fim de evitar as vedações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que o descumprimento do limite

Presentes os(as) Conselheiros(as): FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO EM SUBSTITUIÇÃO A KLEBER DANTAS EULÁLIO, JACKSON NOBRE VERAS.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Virtual da 1° Câmara, em 28 de abril de 2023.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC Nº 004514-2023

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
INTERESSADO: FABRÍCIO DE JESUS COSTA LIMA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
DECISÃO Nº 106/2023 – GLM

Trata o processo de **pensão por morte**, requerido por **Fabrício de Jesus Costa Lima**, CPF n° 749.943.103-78, na condição de filho inválido, devido ao falecimento da Sra. Maria Deusly Costa, CPF n° 138.775.503-04, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, classe "III", padrão "E", matrícula n° 0275484, da Fundação Universidade Estadual do Piauí (FUESPI), falecida em 12/05/2022.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 **(peça 03)** com o Parecer Ministerial **(peça 04)**, **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP Nº 0154/2023 (peça 01, fl. 196)**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 65, de 31/03/2023, concessiva da **pensão por morte** do interessado **Fabrício de Jesus Costa Lima**, nos termos do art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88 com redação da EC n° 103/19, art. 57, §7º da CE/89, art. 52, §§ 1º, 2º e 3º incisos I, II do ADCT da CE/89 acrescidos pela EC n° 54/19, art. 121 e seguintes da LC n° 13/94 com redação da Lei n° 7.311/19 e D.E n° 16.450/16, conforme o art. 197, inciso IV, "a", do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 8.167,50 (oito mil e cento e sessenta e sete reais e cinquenta centavos)**.

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	**VALOR R$**
Vencimento	Art. 2º e 13 da Lei nº 6.303/13 c/c Lei nº 7.713/2021.	R$ 8.800,00
Gratificação Adicional	Art. 65 da LC nº 13/94	R$ 87,69

TOTAL		R$ 8.887,69
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS		
Valor da Aposentadoria		R$ 8.887,69
Valor da Aposentadoria limitada ao teto do RGPS		R$ 7.087,22
Valor Restante para o Cálculo da Cota Familiar		R$ 1.800,47
Valor da Cota Familiar (equivalente a 50% do valor da média aritmética).		R$ 900,24
Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 01 dependente)		R$ 180,05
Valor Total da Cota Familiar		R$ 1.080,28
Valor Total do Provento da Pensão por Morte		**R$ 8.167,50**

RATEIO DO BENEFÍCIO

Nome	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR
Fabrício de Jesus Costa Lima	02/03/1976	Filho inválido	749.943.103-78	10/10/2022	Vitalício	100,00	**R$ 8.167,50**

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja envido à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **08 de maio de 2023**.

Assinado Digitalmente
Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Relatora

PROCESSO: TC 003789/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
INTERESSADOS: MADALENA PEREIRA RODRIGUES.
PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT.
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.
CONSELHEIRO: KLEBER DANTAS EULÁLIO.
DECISÃO 091/2023 – GKE.

Conforme despacho proferido pela Secretaria da Primeira Câmara à peça 07, constatou-se um equívoco registrado na Decisão Monocrática 076/2023-GKE, acostada à peça 05, qual seja: a Decisão Monocrática nº 076/2023-GKE não foi emitida pelo relator do processo - Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, situação também verificada na publicação da referida decisão no D.O.E. TCE/PI nº 069 de 13/04/2023 (pág. 16), conforme certidão acostada à peça 06.

Ante o exposto, considerando o equívoco supramencionado, **DECIDO TORNAR SEM EFEITO a Decisão Monocrática 076/2023-GKE**, com fundamento no princípio da autotutela, o qual possibilita o Poder Público anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa (art. 53 da Lei 9.784/99).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal do TCE/PI para manifestação.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro

PROCESSO: TC 004860/2023

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.
INTERESSADOS (AS): GEÓRGIA DE ALMEIDA FERREIRA.
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.
DECISÃO 096/2023 GKE.

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte** requerida por **Maria do Socorro Cunha Castelo Branco Fortes,** CPF n° 855.034.103-78, na qualidade de esposa do servidor inativo **Raimundo Castelo Branco Fortes**, CPF n° 011.514.103-06, outrora ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, classe 3, padrão "B", matrícula n° 038202-7, falecido em 18/10/2022 (Certidão de óbito às fl. 160 da peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2023LA0231 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a **Portaria n° 0198/2023- PIAUÍPREV (peça 01, fl. 288),** datada de 24/02/2023, publicada no Diário Oficial do Estado, de 01/04/2023 (peça 01, fl. 292), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com efeitos retroativos a 18/10/2022, sem paridade, em conformidade com a **art. 40, §§ 6º e 7º da CF/1988 com redação da EC n.º 103/2019, art. 57, §7º da CE/1989, art. 52, §§ 1º, 2º e 3º incisos I, II do ADCT da CE/1989 acrescidos pela EC n.º 54/2019, art. 121 e seguintes da LC n.º 13/1994**, **com redação da Lei n.º 7.311/2019 e Decreto Estadual n.º 16.450/2016,** autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de **R$ 9.375,78 (Nove mil, trezentos e setenta e cinco reais e setenta e oito centavos).**

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
Relator

PROCESSO: TC 003140/2023

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
INTERESSADOS (AS): NERCY VIEIRA GOMES CAVALCANTE
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
PROCURADOR (A): RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
DECISÃO 097/2023 GKE

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte** requerida por **Nercy Vieira Gomes Cavalcante**, CPF n° 132.810.203-30, na condição de Cônjuge, em razão do falecimento do (a) ex-segurado (a) **FRANCISCO RODRIGUES CAVALCANTE FILHO**, outrora ocupante do cargo de PROFESSOR, classe SL, nível I, no órgão de lotação DISPOSIÇÃO - SEDUC, sob a matrícula nº 0500950, inscrito (a) no CPF nº 048.231.413-34, no RG nº 172585, falecido em 14/07/2022(Certidão de óbito às fl. 371 da peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2023RA0226 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a **Portaria n° 012/2023- PIAUÍPREV (peça 01, fl. 511),** datada de 04/01/2023, publicada no Diário Oficial do Estado, de 08/03/2023 (peça 01, fls. 518/519), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com efeitos retroativos a 14/07/2022, sem paridade, em conformidade com o **art. 40, §7° da CF/88 com redação da EC n° 103/19 e art. 52, §§ 1° e 2° do ADCT da CE/89, acrescido pela EC n° 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC n° 13/94 e com o Decreto Estadual n° 16.450/16,** autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de **R$ 1.648,40 (Um mil, seiscentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos).**

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
Relator

PROCESSO: TC Nº 004967/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO (A): CREUZA HELENA GONÇAVES DE MESQUITA
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO 098/2023 – GKE

Trata-se **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição,** concedida a **Sra. Creuza Helena Gonçalves de Mesquita,** CPF n° 768.613.251- 04, ocupante do cargo de Professor(a), Matrícula n° 0019, da Secretaria de Educação do município de Lagoa de São Francisco-PI, Ato Concessório publicado no D.O.M. Edição nº IVDCCCIX, em 27 de abril de 2023 (fl. 34, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2023RA0225 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar o Decreto de nº 0015/2023 (fls. 32/34, peça 01), datada de 24/04/2023**, concessiva de aposentadoria ao requerente, em conformidade com o **art. 6° da EC n° 41/03 c/c § 5º do art. 40 da CF/88 e o art. 61 da Lei Municipal n° 207/13**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 5.472,90 (Cinco mil, quatrocentos e setenta e dois reais e noventa centavos)** mensais.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
Relator

PROCESSO: TC/004425/2023.

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19).
INTERESSADA, GALDOANA DA SILVA VIEIRA BISPO, CPF Nº 579.099.463-68.
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: LEANDROMACIEL DO NASCIMENTO.
DECISÃO Nº. 115/2023 – GJC.

Trata-se de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19),** concedida à servidora **GALDOANA DA SILVA VIEIRA BISPO**, CPF nº 579.099.463-68, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe "SE", nível III, matricula nº 0833266, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí, com arrimo no **art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.** O Ato Concessório foi publicado no **D.O.E. nº 134, de 30/03/23** (fls. 1. 144).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2023LA0236 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a **PORTARIA GP Nº 0247//2023 – PIAUIPREV** (Peça 1, fl. 143), em **08/03/2023**, concessiva da aposentadoria à requerente**, Galdoana da Silva Vieira Bispo** nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$4.647,11(quaro mil, seiscentos e quarenta e sete reais e onze centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	(R$)
VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C L EI Nº 7.713/2021).	4.603,74
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03).	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 da LC Nº 71/06).	43,37
PROVENTOS A ATRIBUIR	**4.647,11**

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 08 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator -

PROCESSO: TC 004759/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SERVIDOR, RAIMUNDO CARNEIRO DA SILVA, CPF N°. 182.195.003-87
INTERESSADA: MARIA OLINDA DE MORAIS SILVA, CPF N° 105.194.083-49
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº. 116/2023 - GJC

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte**, requerida por, Maria Olinda de Morais Silva, CPF N°. 105.194.083-49, na condição de cônjuge, em razão do falecimento do segurado Raimundo Carneiro da Silva, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Vigilante, classe "A", Matrícula N°. 068826-6, da Secretaria de Estado da Educação do Estado do Piauí, falecido 28-09-22, com fulcro no art. 40, § 7º da CF/1988 com redação da EC Nº. 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC Nº. 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC Nº. 13/1994 e com o Decreto Estadual Nº. 16.450/2016**.** O Ato Concessório foi publicado no **D.O.E**. N°. 134, em 01-04-23 (fls. 1.124)

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2023RA0224 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA GP–Nº** 0200/2023 PIAUIPREV, de 24-02-2023 (fls.1.119); concessório da pensão em favor de Maria Olinda de Morais Silva, na condição de cônjuge do servidor falecido Sr. Raimundo Carneiro da Silva (Certidão de Óbito à fls. 1.8), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R$727,20 (setecentos e vinte e sete reais e vinte centavos)** conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA	VALOR (R$)
VENCIMENTO (art. 25, da LC Nº. 71/06, c/c a Lei 5.589/06 c/c art. 1º da Lei Nº. 7.766/2022 c/c a Lei Nº. 7.713/2021)	1.007,27
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL – art. 65 da LC Nº. 13/94	11,59
COMPLEMENTO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL – art. 7º, VII da CF/88	193,14
TOTAL	1.212,00

CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS	
Título	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética).	1.212,00 * 50% = 606,00
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente).	121,20
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	**727,20**

BENEFÍCIO
NOME: Maria Olinda de Morais Silva; **DATA NASC**. 18-12-1944; **DEP**: CÔNJUGE; **CPF**: 105.194.083-49; **DATA INÍCIO**: 28-09-2022; **DATA FIM**: VITALÍCIO; **% RATEIO**: 100; **VALOR (R$):** 727,20.

A interessada recebe uma aposentadoria do INSS (fls. 1.2, 1.79 e 1.80). Como o valor da pensão é inferior a um salário mínimo, não foi necessário optar pelo benefício mais vantajoso, pois a pensão não sofrerá a redução por faixas prevista no art. 24, § 2º da EC N°. 103/19.

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 08 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/000284/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA
TIPO: INATIVAÇÃO – PENSÃO POR MORTE
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
INTERESSADO (A): BENEDITO PAULINO DA COSTA, CPF N° 654.371.523-53
ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMP - INST. DE PREV. DO MUNICIPIO DE PARNAÍBA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR (A): RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 112/2023-GDC

Versam os presentes autos, sobre **PENSÃO POR MORTE**, em favor de **BENEDITO PAULINO DA COSTA, CPF N° 654.371.523-53,** na condição de viúvo da Sra. **MARIA JOSÉ NUNES DA COSTA**, CPF n° 274.308.553-34, servidora inativa da Secretaria de Educação do Município de Parnaíba-PI, no cargo de Professora, matrícula nº 808, falecida em 04/09/2021, nos termos do art. 50 da Lei Municipal n° 2.192/05 e art. 40, § 7°, I da CF/88, sem paridade, publicado no Diário Oficial do Município de Parnaíba, nº 2984, em 25/10/2021 (fls. 31 da peça nº 1 do Processo Eletrônico).

Salienta-se que, à peça 04, o MPC requereu a conversão do feito em diligência, em razão da ausência de alguns documentos referentes ao processo de aposentadoria da Sra. Maria José Nunes da Costa. Na peça 05, houve citação ao Instituto de Previdência do Município de Parnaíba-PI, que, conforme a Certidão (peça 11), encaminhou, via Ofício PG/IPMP – 006/2023 (fls. 8.1), o processo de aposentadoria da servidora Maria José Nunes da Costa. A aposentadoria tramitou nesta Corte como TC-O 000237/03 (fls. 9.1 a 9.25) e foi julgada legal pela Resolução n° 638/03, de 03/06/03 (fl. 9.24).

Desse modo, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL-3 (peça nº 14) com o parecer ministerial (peça nº 15), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1593/2021 de 20 de outubro de 2021 (fls. 29, peça n° 1 do Processo Eletrônico – Pensão), concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com benefício no valor de **R$ 5.837,40 (Cinco mil e oitocentos e trinta e sete reais e quarenta centavos)**, conforme discriminação abaixo:

A.	Vencimento, de acordo com o artigo 49 da Lei Municipal nº 1366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI.....	**R$**	**3.766,07**
B.	Gratificação por Tempo de Seviço, nos termos do art. 73 da Lei Municipal nº 1366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI.....	**R$**	**1.318,12**
C.	Gratificação de Regencia, nos termos do art. 65 da Lei Municipal n° 2.560 de 09/06/2010 que dispoe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público do Municipio de Parnaíba/PI.....	**R$**	**753,21**
	VALOR DO BENEFÍCIO	**R$**	**5.837,40**

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 08 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO TC/005103/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA
TIPO: CONSULTA
ASSUNTO: CONSULTA REF. ACERCA DE PROCEDIMENTOS QUANTO A VEREADORA GESTANTE
PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO
CONSULENTE: CIRIACO JOSÉ DE ARAÚJO (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SEM ADVOGADO NOS AUTOS

DECISÃO Nº 113/2023-GDC

O presente processo trata-se de Solicitação de **CONSULTA**, protocolada nesta Corte de Contas, em 04/05/2023 e formulada pelo Sr. Ciriaco José de Araújo, Presidente da Câmara Municipal de Regeneração, no qual questiona sobre procedimentos de afastamento e pagamentos à vereadora gestante.

A consulta consiste no mecanismo posto à disposição dos jurisdicionados, por meio do qual a Corte de Contas responde dúvidas quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares, objetivando garantir mais segurança jurídica aos gestores e jurisdicionados em geral.

O procedimento da consulta é disciplinado nos arts. 201 a 203 da Resolução TCE/PI nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 - Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, XVI, da Lei Orgânica n° 5.888, de 19 de Agosto de 2009.

Nesse contexto, verifica-se que a presente Consulta foi formulada por autoridade legítima, de acordo com o art. 201, inciso II, alínea "b", do RITCE. No entanto, encontra-se deficitariamente instruída, em virtude da **ausência de parecer jurídico sobre a matéria pelo órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, e de** cópia da legislação pertinente ao objeto da consulta, conforme art. 201, §1º do Regimento Interno do TCE/PI. Ademais, o consulente não apresentou documento pessoal com foto, e não comprovou seu vínculo direto como autoridade da Câmara Municipal.

Acerca da necessidade de observância dos requisitos da consulta, o ilustre professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes assim leciona:

> "(...). Exatamente para evitar que o tribunal de contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, as normas regimentais dos tribunais de contas, em geral, exigem que **a consulta formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consulente** (...)" (Tribunais de Contas do Brasil – Jurisdição e Competência, Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2003, pag. 305).

Desta feita, verificou-se que a **CONSULTA** em questão não cumpriu os pressupostos essenciais ao seu conhecimento, visto que apesar de ter sido formulada por autoridade competente, não atende ao art.

201, §1º da Resolução TCE/PI n.º 13/11 de 26 de agosto de 2011, republicada no D.O.E TCE/PI nº 13/14 de 24/01/2023 (Regimento Interno do TCE/PI).

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, em juízo de admissibilidade, determino monocraticamente o não **conhecimento e arquivamento** da Consulta formulada pelo Sr. Ciriaco José de Araújo, Presidente da Câmara Municipal de Regeneração, por ausência dos requisitos normativos, com fulcro no art. 202 da Resolução TCE/PI n.º 13/11.

Encaminhe-se esta decisão à Secretaria das Sessões, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 08/05/2023.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/004864/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA
TIPO: INATIVAÇÃO – PENSÃO POR MORTE
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
INTERESSADO (A):
MARIA ELSA GOMES DE FRANÇA, CPF N° 741.734.563-87
JOSÉ RÔMULO FRANÇA DE ARAÚJO SOUZA, NASCIDO EM 08/09/10, CPF N° 103.987.883-08
JOSÉ RAMIRES FRANÇA DE ARAÚJO SOUZA, NASCIDO EM 08/09/10, CPF N° 103.988.173-40
ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO Nº 114/2023-GDC

Versam os presentes autos, sobre **PENSÃO POR MORTE**, em favor de **MARIA ELSA GOMES DE FRANÇA, CPF N° 741.734.563-87** (companheira), **JOSÉ** RÔMULO FRANÇA DE ARAÚJO SOUZA, nascido em 08/09/10, CPF n° 103.987.883-08 e **JOSÉ RAMIRES FRANÇA DE ARAÚJO SOUZA**, nascido em 08/09/10, CPF n° 103.988.173-40 (filhos menores), do Sr. **JOSÉ CESARINO FORTUNATO DE ARAÚJO SOUZA,** CPF n° 354.169.983-34, outrora ocupante do cargo de Agente Administrativo, matrícula n° 1344, falecido em 13/10/2022, nos termos do art. art. 4° da Lei Municipal n° 68/22 c/c os §§ 1° a 6° da EC n° 103/19, sem paridade, publicado no Diário Oficial do Município de Parnaíba, nº 3301, em 26/01/2023 (fls. 26 da peça nº 1 do Processo Eletrônico).

Desse modo, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL-3 (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria nº 099/2022 de 23 de janeiro de 2023 (fls. 25, peça n° 1 do Processo Eletrônico – Pensão), concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com benefício no valor de **R$ 1.302,00 (Mil e trezentos e dois reais)**, conforme discriminação abaixo:

A.	Vencimento, de acordo com o artigo 49 da Lei Municipal nº 1366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI.....	**R$**	**1.212,00**
B.	Gratificação por Tempo de Seviço, nos termos do art. 73 da Lei Municipal nº 1366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI.....	**R$**	**181,80**
C.	TOTAL NA ATIVIDADE	**R$**	**1.393,80**
	CÁLCULO DO BENEFÍCIO COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR Nº 068/2022 (REFORMA DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL)		
	COTA FAMILIAR (%)		**50%**
	COTAS POR DEPENDENTES (%)		**1 Cotas (+10%)**
	COTAS TOTALIZADAS (%)		**80%**
	CÁLCULO DO BENEFÍCIO (Valor da Aposentadoria X Cotas totalizadas – R$ 1.432,95x80%)	**R$**	**1.146,36**
	VALOR DO BENEFÍCIO	**R$**	**1.302,00**
	MARIA ELSA GOMES DE FRANÇA	**R$**	**434,00**
	JOSÉ RÔMULO FRANÇA DE ARAÚJO SOUZA		**434,00**
	JOSÉ RAMIRES FRANÇA DE ARAÚJO SOUZA		**434,00**

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 08 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/003723/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA
TIPO: INATIVAÇÃO
ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO PARA A RESERVA REMUNERADA
INTERESSADO (A): SÉRGIO MOURA LOPES, CPF Nº 421.086.163-49
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÏSSA MARIA REZENDE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 115/2023-GDC

Trata-se de **TRANSFERÊNCIA *ex officio* PARA A RESERVA REMUNERADA**, em que figura como interessado, o **Sr. SÉRGIO MOURA LOPES**, CPF nº 421.086.163-49, ocupante da patente de Coronel, Matrícula n° 015250-1, do Batalhão de Guardas da Polícia Militar do Estado do Piauí, nos termos do **art. 88, III c/c art. 89 da Lei n° 3.808/81 c/c art. 4°, caput da LC n° 17/96 com redação da Lei n° 6.414/13**, para fins de registro da legalidade da Reforma publicada no Diário Oficial do Estado n° 41, em 27/02/23 (fls. 157 da peça nº 1 do processo eletrônico – Transferência para Reserva Remunerada).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 3) com o parecer ministerial (peça nº 4), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso III, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** o decreto de inativação, datado de 10 de Fevereiro de 2023 (fls. 155-156, peça nº 1 do processo eletrônico – Transferência para Reserva Remunerada), concessiva da Transferência para Reserva Remunerada ao requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R$ 18.817,32** (Dezoito mil, oitocentos e dezessete reais e trinta e dois centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 E LEI Nº 7.7713/2021	R$ 18.594,80
VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12	R$ 222,52
PROVENTOS A ATRIBUIR		R$ 18.817,32

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 08 de Maio de 2023.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/004834/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: ANTONIA EVANILDE DE OLIVEIRA
PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS E MUNICIPAIS DE CASTELO DO PIAUÍ
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO N° 97/23 - GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida a servidora Sra. Antonia Evanilde de Oliveira, CPF n° 577.346.403-97, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, classe "C", nível VII, matrícula n° 111-1, da Secretaria Municipal de Educação de Castelo do Piauí, com arrimo no art. 6º e art. 7º, da EC nº 41/2003, c/c § 5º, do art. 40, da Constituição Federal e art. 2º, da EC nº 47/05 assim como art. 39, da Lei Municipal nº 1.277/2018 cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 72, de 28 de março de 2023 CASTELO DO PIAUÍ PREV (fls.: 1.35), publicada no Diário Oficial dos Municípios, ano XXI, edição IVDCCXCI, em 29 de março de 2023 (fls.: 1.36), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Vencimento do cargo, conforme Lei Municipal nº 1.347, de 24 de março de 2022	R$ 6.271,52
Total da Remuneração do cargo efetivo	R$ 6.271,52
PROVENTOS A RECEBER	R$ 6.271,52

Encaminhem-se os autos à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 05 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC N.º 003.907/2023

ATO PROCESSUAL: DM N.º 033/2023 - PN
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA N.º 063/2021, DE 22.01.2021.
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADO: SR. ANTÔNIO ADMILSON ANDRADE

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida ao Sr. Antônio Admilson Andrade, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 066.897.443-53, na condição de viúvo da Sr.ª Francisca das Chagas Ferreira Andrade, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 288.082.583-00 e portadora da matrícula n.º 000818, outrora ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo - especialidade Auxiliar de Serviços, Referência "C5", do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Governo de Teresina - SEMGOV, cujo óbito ocorreu em 10.02.2020.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

> a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
>
> b) os proventos da pensão perfazem o montante de R$ 1.452,63 (Um mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
>
> b.1) R$ 1.391,88 Vencimentos (LC Municipal n.º 3.746/2008);
>
> b.2) R$ 332,51 Gratificação de Símbolo DAM-5 (Lei Municipal n.º 2.138/1992);
>
> b.3) R$ 1.724,39 Total;
>
> b.4) R$ 1.045,00 Salário Mínimo;
>
> b.5) R$ 407,63 60% do que excede o Salário Mínimo;
>
> b.6) R$ 1.452,63 Total a pagar (Lei Federal n.º 10.887/04).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. Antônio Admilson Andrade.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte do interessado, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demostra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 21 da Lei Municipal n.º 2.969/01, com a nova redação dada pela Lei Municipal n.º 3.415/05, c/c o art. 16, I, e 105, I do Decreto Federal n.º 3.048/99.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria n.º 063/2021 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R$ 1.452,63 (Um mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos) ao interessado, Sr. Antônio Admilson Andrade, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 5 de maio de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 004.485/2023

ATO PROCESSUAL: DM N.º 057/2023 - AP
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA GP N.º 0258/2023, DE 06.03.2023.
ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADO: SR.ª MARIA HELENA DE JESUS NOLETO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Maria Helena de Jesus Noleto, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 350.863.943-68 e portadora da matrícula n.º 0037877, ocupante do Grupo Ocupacional de Nível Superior, no cargo de Assistente Social, Classe "III', Padrão "E", do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

> a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
>
> b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R$ 5.728,68 (Cinco mil, setecentos e vinte e oito reais e sessenta e oito centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
>
> b.1) R$ 5.716,72 Vencimento (Lei Estadual n.º 6.201/2012);
>
> b.2) R$ 11,96 VPNI (Lei Estadual n.º 6.201/2012).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria Helena de Jesus Noleto.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demostra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 3º da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 0258/2023, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R$ 5.728,68 (Cinco mil, setecentos e vinte e oito reais e sessenta e oito centavos) à interessada, Sr.ª Maria Helena de Jesus Noleto, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 5 de maio de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 004.835/2023

ATO PROCESSUAL: DM N.º 058/2023 - AP
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA N.º 74/2023, DE 28.03.2023.
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTELO DO PIAUÍ
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADO: SR.ª MARIA DO SOCORRO SILVA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria do Socorro Silva, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 851.597.433-91 e portadora da matrícula n.º 1341-1, ocupante do cargo de Professor 40horas, Classe "C", Nível "VII", do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Castelo do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

> a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
>
> b) os proventos de aposentadoria, compostos por parcela única, perfazem o montante de R$ 6.271,52 (Seis mil, duzentos e setenta e um reais e cinquenta e dois centavos) e encontram fundamento na Lei Municipal n.º 1.347/2022 (pç. 1).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria do Socorro Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demostra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 6º e art. 7º, da EC n.º 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88 e art. 2º, da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria n.º 74/2023, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R$ 6.271,52 (Seis mil, duzentos e setenta e um reais e cinquenta e dois centavos) à interessada, Sr.ª Maria do Socorro Silva, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 8 de maio de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 015.323/2022

ATO PROCESSUAL: DM N.º 059/2023 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA N.º 033/2023, DE 05.04.2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURRALINHOS

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª JAMIRA MARIA TORRES

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição à Sr.ª Jamira Maria Torres, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 748.207.453-87 e portadora da matrícula n.º 15-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, vinculada ao Município de Curralinhos.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 17);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R$ 1.302,00 (Um mil, trezentos e dois reais) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 12):

b.1) R$ 1.212,00 Salário Base (Lei Municipal n.º 89/2007);

b.2) R$ 181,80 Quinquênio (Lei Municipal n.º 89/2007);

b.3) R$ 1.393,80 Proventos em Atividade;

b.4) R$ 1.210,96 Cálculo pela Média (art. 1º da Lei Federal n.º 10.887/2004);

b.5) R$ 791,97 Proporcionalidade - 65,40%;

b.6) R$ 1.212,00 Proventos a atribuir na inatividade;

b.7) R$ 1.302,00 Valor ajustado ao salário mínimo vigente em 2023.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição à Sr.ª Jamira Maria Torres.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demostra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 40, § 1º, III, alínea "b" da CF/88, no art. 1º da Lei Federal n.º 10.887/04 c/c os §§ 3º e 17 do art. 40 da CF/88, com redação dada pela EC n.º 41/2003.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria n.º 033/2023, que concede Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição, no valor mensal de R$ 1.302,00 (Um mil, trezentos e dois reais) à interessada, Sr.ª Jamira Maria Torres, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 8 de maio de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 330/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Memorando nº 44/2023, protocolado sob o processo SEI nº 102462/2023,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, os servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Contas de Governo, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Teresina (PI), exercício de 2022, tendo por objeto de controle: Cumprir o PACEX – Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2023/2024, cujos temas escolhidos, por dimensão, para Contas de Governo de 2022 incluem as seguintes áreas temáticas: "Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial" e "Governança".

Matrícula	Nome	Cargo
96.517	Andréa de Oliveira Paiva	Auditora de Controle Externo
96.918	Kátia Maria de Carvalho Meira	Auditora de Controle Externo
97.041	Sandro Augusto Romero de Oliveira	Auditor de Controle Externo
97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de maio de 2023.

(assinada digitalmente)
Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 331/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Memorando nº 45/2023, protocolado sob o processo SEI nº 102463/2023,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, os servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Contas de Governo, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: Poder Executivo Estadual (PI), exercício de 2022, tendo por objeto de controle: Cumprir o PACEX – Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2023/2024.

Matrícula	Nome	Cargo
96.517	Andréa de Oliveira Paiva	Auditora de Controle Externo
96.918	Kátia Maria de Carvalho Meira	Auditora de Controle Externo
97.041	Sandro Augusto Romero de Oliveira	Auditor de Controle Externo
97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo
98.383	Tatiana Maria Almeida Saiki	Auditora de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de maio de 2023.

(assinada digitalmente)
Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

Atos da Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 260/2023 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102360/2023 e no Memorando nº 33/2023-SECAF,

RESOLVE:

Conceder aos servidores abaixo, ocupantes de cargo de provimento efetivo, progressão funcional nos termos dos artigos 11 a 13 da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, na redação da Lei nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021:

Matrícula	*Nome do Servidor*	*Data da Progressão*	*Classe*
98360	RICARDO DE SOUSA MESQUITA	21/05/2023	III
98359	WENDEL TORREAO DE ANDRADE MELO	21/05/2023	III

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 5 de maio de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 262/2023 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102165/2023 e na Informação nº 77/2023-SECAF,

RESOLVE:

Designar o servidor, JUAREZ MESQUITA RODRIGUES DE ARAÚJO matrícula nº 97737, para substituir a servidora SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA, matrícula 97670, no cargo de Chefe de Gabinete de Conselheiro TC-DAS-10, no período de 19/04/2023 a 28/04/2023, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de maio de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA N° 264/2023-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria no 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI no 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2o do Regimento Interno do TCE/PI.

RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados nos apêndices "A" e "B" desta Portaria, com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 combinado com o artigo 67 da Lei Complementar no 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentados por meio da Resolução TCE/PI n° 25, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 9 de maio de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA Nº 264/2023 SA – FÉRIAS REGULAMENTARES MAIO/2023 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

PROTOCOLO	ETAPA	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	INICIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2023/03670	Primeira	79107	ANTONIO CARLOS MACHADO	30/05/2023	28/06/2023	30	2019/2020
2023/03625	Primeira	97116	ANTONIO RICARDO LEAO DE ALMEIDA	18/05/2023	01/06/2023	15	2021/2022
2023/03659	Primeira	98416	LELIA EULALIO DANTAS	22/05/2023	31/05/2023	10	2023/2024
2023/03669	Segunda	2106	CHRYSTIANNE PORTELA DE MELLO ROCHA	22/05/2023	31/05/2023	10	2022/2023
2023/03680	Segunda	96924	GILMAR LIMA MALTA	15/05/2023	25/05/2023	11	2021/2022
2023/03671	Segunda	98097	GIOVANNA MENDES MARTINS MAIA	15/05/2023	24/05/2023	10	2021/2022
2023/03704	Segunda	96426	JOSE BEZERRA NETO	18/05/2023	06/06/2023	20	2022/2023
2023/03658	Segunda	97431	LINEU ANTONIO DE LIMA SANTOS	10/05/2023	19/05/2023	10	2021/2022
2023/03694	Segunda	2151	MARIA LUZIA OLIVEIRA SALDANHA	15/05/2023	24/05/2023	10	2020/2021
2023/03687	Segunda	96427	MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS FERREIRA	15/05/2023	29/05/2023	15	2020/2021
2023/03678	Segunda	98431	VINICIUS ARAUJO LIMA BORGES	17/05/2023	26/05/2023	10	2020/2021

PORTARIA N° 265/2023-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria no 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI no 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2o do Regimento Interno do TCE/PI.

RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados nos apêndices "A" e "B" desta Portaria, com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 combinado com o artigo 67 da Lei Complementar no 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentados por meio da Resolução TCE/PI n° 25, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 9 de maio de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA Nº 265/2023 SA – FÉRIAS REGULAMENTARES JUNHO/2023 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

PROTOCOLO	ETAPA	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	INICIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2023/03650	Primeira	98730	BIANCA MARIA ALENCAR DE OLIVEIRA	14/06/2023	23/06/2023	10	2022/2023
2023/03689	Primeira	97185	GEYSA ELANE RODRIGUES DE CARVALHO SA	19/06/2023	30/06/2023	12	2019/2020
2023/03707	Primeira	98498	JOSE LUIS CARVALHO DA SILVA	19/06/2023	18/07/2023	30	2022/2023
2023/03667	Primeira	98789	LEONARDO CANUTO BEZERRA	05/06/2023	14/06/2023	10	2022/2023
2023/03627	Primeira	97583	LUIZ SERGIO VITORIO NETO	12/06/2023	26/06/2023	15	2021/2022
2023/03648	Primeira	97417	MERCIA LIANE NOGUEIRA DE SOUZA	12/06/2023	23/06/2023	12	2022/2023
2023/03688	Primeira	96723	OSMAR JOSE SOARES	19/06/2023	18/07/2023	30	2022/2023
2023/03630	Primeira	80690	PAULINO FORTES CARVALHO	12/06/2023	21/06/2023	10	2022/2023
2023/03674	Primeira	87283	REYNILDE CUNHA CAVALCANTI ALMEIDA	27/06/2023	26/07/2023	30	2021/2022

2023/03660	Segunda	97838	ANTONIO RICARDO MOUZINHO DE CARVALHO FILHO	12/06/2023	01/07/2023	20	2019/2020
2023/03647	Segunda	98484	BRENDHA MARIA SOARES MEIRELLES RAMALHO	05/06/2023	24/06/2023	20	2021/2022
2023/03626	Segunda	96938	FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JUNIOR	05/06/2023	19/06/2023	15	2021/2022
2023/03631	Segunda	79834	JEAN CARLOS ANDRADE SOARES	05/06/2023	14/06/2023	10	2020/2021
2023/03681	Segunda	97569	KARLA CRISTIANE BARROS FERREIRA BARBOSA	05/06/2023	14/06/2023	10	2020/2021
2023/03675	Segunda	97131	MARCUS VINICIUS DE SOUSA LEMOS	29/06/2023	13/07/2023	15	2022/2023
2023/03683	Terceira	98496	ARTHUR ROSA RIBEIRO CUNHA	12/06/2023	21/06/2023	10	2021/2022
2023/03654	Terceira	98395	LARA CIANA PAIVA FEITOSA	19/06/2023	28/06/2023	10	2021/2022
2023/03649	Terceira	1983	LÚCIA LINA CASTELO BRANCO CARVALHO BRITO	12/06/2023	21/06/2023	10	2019/2020
2023/03679	Terceira	80691	SANDRA SOBREIRA SOARES	19/06/2023	28/06/2023	10	2019/2020

PORTARIA Nº 266/ 2023 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102466/2023 e na Informação nº 79/2023-SECAF,

RESOLVE:

Conceder ao servidor ANTÔNIO FÁBIO DA SILVA OLIVEIRA, matrícula nº 98089, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, Adicional de Qualificação por Mestrado em Direito, a partir de 04/05/2023, nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, c/c art. 2º da Lei nº 6.435, de 5 de novembro de 2013, c/c art. 5º da Lei nº 7.710, de 27 de dezembro de 2021.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 9 de maio de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 267/2023 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102517/2023 e na Informação nº 80/2023-SECAF,

RESOLVE:

Designar a servidora, KATIA MARIA DE CARVALHO MEIRA matrícula nº 96918, para substituir a servidora SANDRA MARIA OLIVEIRA SARAIVA, matrícula 97053, na função de Chefe de Divisão TC-FC-02, no período de 08/05/2023 a 22/05/2023, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 9 de maio de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 268/2023 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102383/2023 e na Informação nº 236/2023 - SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor MARCUS VINICIUS DE LIMA FALCÃO, matrícula nº 97848, no período de 03/05/2023 a 05/05/2023 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 9 de maio de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 270/2023 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102361/2023 e na Informação nº 233/2023 - SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor ENRICO RAMOS DE MOURA MAGGI, matrícula nº 97628, no período de 03/05/2023 a 05/05/2023 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 9 de maio de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 271/2023 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102389/2023 e na Informação nº 241/2023 - SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor MARCELO LIMA FERNANDES, matrícula nº 97048, no período de 04/05/2023 a 05/05/2023 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 9 de maio de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 272/2023 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 101828/2023 e na Informação nº 232/2023-SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor JOSÉ INALDO DE OLIVIERA E SILVA, matrícula nº 97061, nos dias 17/04/2023 a 18/04/2023 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 1023/2022, nos termos do item 2 da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 9 de maio de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 273/2023-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 102288/2023,

RESOLVE:

Conceder a servidora CAROLINE DE LIMA SANTOS, matrícula nº 97852, 180 (cento e oitenta dias) dias de licença gestante, para afastamento no período de 17/04/2023 a 13/10/2023, nos termos do Art. 7º da Resolução nº 12/2022, c/c inciso XVII do art. 54, da Constituição do Estado, c/c art. 96 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí).

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 9 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº - 274/2023- SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102219/2023 e na Informação nº 239/2023 -SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor EDUARDO LEOPOLDINO BEZERRA, matrícula nº 98015, por 8 (oito) dias, no período de 05/05/2023 a 12/05/2023, em virtude de seu casamento, nos termos do artigo 106, III, "a", da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí).

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 9 de maio de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO FIRMADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ – TCE/PI E A SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ – SEJUS.

PROCESSO: SEI Nº 102114/2022

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ Nº 05.818.935/0001-01) e a SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ CNPJ Nº 07.217.342/0001-07)

OBJETO: Constitui objeto do presente Termo de Doação a transferência da propriedade dos bens listados no Anexo Único deste Instrumento.

BASE LEGAL: Lei n° 8.666/93, Resolução TCE n° 05/2021, Lei n° 12.305/10 e Lei n° 9.605/98.

ASSINATURA: 9 de maio de 2023.

ANEXO ÚNICO DO TERMO DE DOAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

Tomba mento	Descrição do bem	Tempo de uso	(1) Valor Bruto Contábil (R$)	(2) Perda com Depreciação no período (R$)	(3) = (1) - (2) Valor Líquido Contábil (R$)	(4) Outras Perdas nos termos dos art. 60 (R$)	(5) = (3) - (4) Valor Contábil atualizado (R$)	Classificação dos bens no termos do art. 68
P05767	AR CONDICIONADO CARRIER – CONDENSADORA (**) (***)	+10 anos	R$ 1.850,00	R$ 1.665,00	R$ 185,00	R$ 185,00	R$ 0,00	Antieconômico
P07170	AR CONDICIONADO CARRIER – CONDENSADORA (**) (***)	+10 anos	R$ 1.850,00	R$ 1.665,00	R$ 185,00	R$ 185,00	R$ 0,00	Antieconômico
P04865	ARMÁRIO EM AÇO 1 PORTA DE VIDRO COM PRATELEIRAS (*)	+10 anos	R$ 751,41	R$ 751,41	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	Antieconômico
P00170	ARMÁRIO EM AÇO 2 PORTAS DE VIDRO 140X90CM (*)	+10 anos	R$ 751,41	R$ 751,41	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	Antieconômico
P06130	ARMÁRIO EM AÇO 2 PORTAS DE VIDRO 140X90CM (*)	+10 anos	R$ 751,41	R$ 751,41	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	Antieconômico
P00693	ARMÁRIO EM AÇO GRANDE 2 PORTAS 195X90CM (**)	+10 anos	R$ 2.823,75	R$ 2.541,38	R$ 282,38	R$ 0,00	R$ 282,38	Antieconômico
P03504	BEBEDOURO IBBL (**)	+10 anos	R$ 958,27	R$ 862,45	R$ 95,83	R$ 0,00	R$ 95,83	Antieconômico
P06821	CADEIRA FIXA AZUL SEM BRAÇO (*)	+10 anos	R$ 534,36	R$ 534,36	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	Antieconômico
P00532	CADEIRA GIRATÓRIA AZUL COM BRAÇO (*)	+10 anos	R$ 443,77	R$ 443,77	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	Antieconômico
P06335	CADEIRA GIRATÓRIA AZUL SEM BRAÇO (*)	+10 anos	R$ 443,77	R$ 443,77	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	Antieconômico
P04957	CADEIRA GIRATÓRIA AZUL SEM BRAÇO (*)	+10 anos	R$ 443,77	R$ 443,77	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	Antieconômico
P05537	CADEIRA GIRATÓRIA AZUL SEM BRAÇO (*)	+10 anos	R$ 443,77	R$ 443,77	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	Antieconômico
P00947	CADEIRA GIRATÓRIA AZUL SEM BRAÇO (*)	+10 anos	R$ 443,77	R$ 443,77	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	Antieconômico
P04037	CADEIRA GIRATÓRIA AZUL SEM BRAÇO (*)	+10 anos	R$ 443,77	R$ 443,77	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	Antieconômico
P06543	CADEIRA GIRATÓRIA AZUL SEM BRAÇO (*)	+10 anos	R$ 443,77	R$ 443,77	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	Antieconômico
P07564	CARRINHO DE FERRO P/ TRANPORTE DE CARGA (*)	+10 anos	R$ 510,69	R$ 510,69	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	Antieconômico

P07565	CARRINHO DE FERRO P/ TRANPORTE DE CARGA (*)	+10 anos	R$ 510,69	R$ 510,69	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	Antieconômico
P00418	COMPUTADOR DELL (**)	+10 anos	R$ 1.318,25	R$ 1.054,60	R$ 263,65	R$ 0,00	R$ 263,65	Antieconômico
P04684	COMPUTADOR DELL OPTIPLEX 380 (*)	+10 anos	R$ 1.318,25	R$ 1.054,60	R$ 263,65	R$ 0,00	R$ 263,65	Antieconômico
P01130	COMPUTADOR DELL OPTIPLEX 380 (**)	+10 anos	R$ 1.318,25	R$ 1.054,60	R$ 263,65	R$ 0,00	R$ 263,65	Antieconômico
P03851	COMPUTADOR DELL OPTIPLEX 380 (**)	+10 anos	R$ 1.318,25	R$ 1.054,60	R$ 263,65	R$ 0,00	R$ 263,65	Antieconômico
P04807	COMPUTADOR DELL OPTIPLEX 380 (**)	+10 anos	R$ 1.318,25	R$ 1.054,60	R$ 263,65	R$ 0,00	R$ 263,65	Antieconômico
P05713	COMPUTADOR DELL OPTIPLEX 380 (**)	+10 anos	R$ 1.318,25	R$ 1.054,60	R$ 263,65	R$ 0,00	R$ 263,65	Antieconômico
P06324	COMPUTADOR DELL OPTIPLEX 380 (**)	+10 anos	R$ 1.318,25	R$ 1.054,60	R$ 263,65	R$ 0,00	R$ 263,65	Antieconômico
P04774	COMPUTADOR DELL OPTIPLEX 380 (**)	+10 anos	R$ 1.318,25	R$ 1.054,60	R$ 263,65	R$ 0,00	R$ 263,65	Antieconômico
P06826	COMPUTADOR DELL OPTIPLEX 380 (**)	+10 anos	R$ 1.318,25	R$ 1.054,60	R$ 263,65	R$ 0,00	R$ 263,65	Antieconômico
P05750	COMPUTADOR DELL OPTIPLEX 380 (**)	+10 anos	R$ 1.318,25	R$ 1.054,60	R$ 263,65	R$ 0,00	R$ 263,65	Antieconômico
P01110	COMPUTADOR DELL OPTIPLEX 380 CORE I5 (**)	+10 anos	R$ 1.318,25	R$ 1.054,60	R$ 263,65	R$ 0,00	R$ 263,65	Antieconômico
P01118	COMPUTADOR DELL OPTIPLEX 380 CORE I5 (**)	+10 anos	R$ 1.318,25	R$ 1.054,60	R$ 263,65	R$ 0,00	R$ 263,65	Antieconômico
P01930	ESTABILIZADOR HILL HP 1000T (*)	+10 anos	R$ 241,16	R$ 241,16	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	Antieconômico
P00378	ESTABILIZADOR MICROSOL SOL 1500 (*)	+10 anos	R$ 241,16	R$ 241,16	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	Antieconômico
P02033	ESTABILIZADOR MICROSOL SOL 1500 (*)	+10 anos	R$ 241,16	R$ 241,16	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	Antieconômico
P01885	ESTABILIZADOR MICROSOL SOL 1500 (*)	+10 anos	R$ 241,16	R$ 241,16	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	Antieconômico
P06200	ESTANTE EM AÇO 5 PRATELEIRAS (*)	+10 anos	R$ 281,65	R$ 281,65	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	Antieconômico
P06199	ESTANTE EM AÇO 5 PRATELEIRAS (*)	+10 anos	R$ 281,65	R$ 281,65	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	Antieconômico
P06203	ESTANTE EM AÇO 5 PRATELEIRAS (*)	+10 anos	R$ 281,65	R$ 281,65	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	Antieconômico

P04970	ESTANTE EM AÇO 5 PRATELEIRAS (*)	+10 anos	R$ 281,65	R$ 281,65	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	Antieconômico
P04971	ESTANTE EM AÇO 5 PRATELEIRAS (*)	+10 anos	R$ 281,65	R$ 281,65	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	Antieconômico
P00927	ESTANTE EM AÇO 5 PRATELEIRAS (*)	+10 anos	R$ 281,65	R$ 281,65	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	Antieconômico
P06848	ESTANTE EM AÇO 6 PRATELEIRAS (*)	+10 anos	R$ 372,88	R$ 372,88	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	Antieconômico
P07189	FORNO DE MICROONDAS PANASONIC E4800 (*)	+10 anos	R$ 539,33	R$ 539,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	Antieconômico
P06934	IMPRESSORA HP LASERJET 1536 DNF MFP (**)	+10 anos	R$ 2.962,97	R$ 2.370,37	R$ 592,59	R$ 0,00	R$ 592,59	Antieconômico
P06894	IMPRESSORA HP LASERJET 1536 DNF MFP (**)	+10 anos	R$ 2.962,97	R$ 2.370,37	R$ 592,59	R$ 0,00	R$ 592,59	Antieconômico
P03197	LONGARINA 2 LUGARES AZUL COM BRAÇO (**)	+10 anos	R$ 1.331,12	R$ 1.198,01	R$ 133,11	R$ 0,00	R$ 133,11	Antieconômico
P04010	LONGARINA 2 LUGARES AZUL COM BRAÇO (**)	+10 anos	R$ 1.331,12	R$ 1.198,01	R$ 133,11	R$ 0,00	R$ 133,11	Antieconômico
P04305	LONGARINA 3 LUGARES AZUL COM BRAÇO (**)	+10 anos	R$ 1.673,72	R$ 1.506,35	R$ 167,37	R$ 0,00	R$ 167,37	Antieconômico
P00322	LONGARINA 4 LUGARES AZUL COM BRAÇO (**)	+10 anos	R$ 2.178,04	R$ 1.961,14	R$ 217,90	R$ 0,00	R$ 217,90	Antieconômico
P05487	MESA ESTAÇÃO DE TRABALHO BEGE 1/4 DE ILHA 3 GAVETAS (*)	+10 anos	R$ 589,90	R$ 589,90	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	Antieconômico
P07149	MESA ESTAÇÃO DE TRABALHO EM MDF 1/4 DE ILHA 2 GAVETAS (*)	+10 anos	R$ 589,90	R$ 589,90	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	Antieconômico
P00913	MONITOR AOC LED 20 POLEGADAS (*)	+10 anos	R$ 493,33	R$ 493,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	Antieconômico
P00942	MONITOR AOC LED 20 POLEGADAS (*)	+10 anos	R$ 493,33	R$ 493,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	Antieconômico
P04453	MONITOR AOC LED 20 POLEGADAS (*)	+10 anos	R$ 493,33	R$ 493,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	Antieconômico
P05009	MONITOR AOC LED 20 POLEGADAS (*)	+10 anos	R$ 493,33	R$ 493,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	Antieconômico
P05552	MONITOR AOC LED 20 POLEGADAS (*)	+10 anos	R$ 493,33	R$ 493,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	Antieconômico
P05671	MONITOR AOC LED 20 POLEGADAS (*)	+10 anos	R$ 493,33	R$ 493,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	Antieconômico
P05902	MONITOR AOC LED 20 POLEGADAS (*)	+10 anos	R$ 493,33	R$ 493,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	Antieconômico

P06126	MONITOR AOC LED 20 POLEGADAS (*)	+10 anos	R$ 493,33	R$ 493,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	Antieconômico
P06268	MONITOR AOC LED 20 POLEGADAS (*)	+10 anos	R$ 493,33	R$ 493,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	Antieconômico
P06440	MONITOR AOC LED 20 POLEGADAS (*)	+10 anos	R$ 493,33	R$ 493,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	Antieconômico
P05805	MONITOR AOC LED 20 POLEGADAS (*)	+10 anos	R$ 493,33	R$ 493,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	Antieconômico
P07602	MONITOR DELL 17 POLEGADAS E1709WC (*)	+10 anos	R$ 462,02	R$ 461,02	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	Antieconômico
P03303	MONITOR DELL 19 POLEGADAS E1911C (*)	+10 anos	R$ 837,05	R$ 837,05	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	Antieconômico
P04898	MONITOR HP LCD COMPAQ W17E (*)	+10 anos	R$ 461,02	R$ 461,02	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	Antieconômico
P05030	QUADRO DE AVISO EM ACRÍLICO – BRANCO (*)	+10 anos	R$ 239,20	R$ 239,20	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	Antieconômico
P04969	QUADRO DE AVISO EM FLANELA VERDE (*)	+10 anos	R$ 58,56	R$ 58,56	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	Antieconômico
P06240	QUADRO EM ACRÍLICO (*)	+10 anos	R$ 239,20	R$ 239,20	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	Antieconômico
P06827	SUPORTE EM MDF PARA COMPUTADOR DE MESA (*)	+10 anos	R$ 88,00	R$ 88,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	Antieconômico
P06846	SUPORTE EM MDF PARA COMPUTADOR DE MESA (*)	+10 anos	R$ 88,00	R$ 88,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	Antieconômico
P06818	SUPORTE EM MDF PARA COMPUTADOR DE MESA (*)	+10 anos	R$ 88,00	R$ 88,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	Antieconômico
	Total		R$ 55.479,55	R$ 49.730,87	R$ 5.748,68	R$ 370,00	R$ 5.378,68	
Tomba mento	Descrição do bem	Tempo de uso	(1) Valor Bruto Contábil (R$)	(2) Perda com Depreciação no período (R$)	(3) = (1) - (2) Valor Líquido Contábil (R$)	(4) Outras Perdas nos termos dos art. 60 (R$)	(5) = (3) - (4) Valor Contábil atualizado (R$)	Classificação dos bens no termos do art. 68